



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14747.000333/2006-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.410 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CENTROCOR CENTRO CARDIOLÓGICO DA PARAÍBA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ADMISSÃO.

Existindo no acórdão contradição entre a decisão e seus fundamentos, a questão deve ser submetida à deliberação da Turma de Julgamento, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para dar-lhe efeitos infringentes e alterar o resultado do julgamento para “negar provimento ao recurso voluntário”, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 29/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional (e fls. 257 a 260) contra o Acórdão no. 3302-00.966, de 06 de maio de 2011 (e fls. 251 e segs.), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, cujo despacho de admissibilidade trouxe os seguintes termos:

Período de apuração: PIS / 08/2002 a 11/2002, 01/2003, 02/2003

COFINS 08/2002 a 11/2002, 01/2003.

AÇÃO JUDICIAL COMPENSAÇÃO

A partir da introdução do artigo 170-A ao CTN, pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação é permitida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte. Vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

DECISÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decisão judicial que, no caso concreto, determine a necessidade de trânsito em julgado para posterior compensação prevalece sobre a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Segundo a Embargante, “A DRJ, assim como a DRF na origem, negaram homologação às compensações, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial nos autos do referido mandado de segurança”.

Alega, outrossim, que o Acórdão foi proferido no mesmo sentido, todavia em sua parte dispositiva a decisão se mostra contraditória, a medida que “...primeiramente reconhecer a impossibilidade da compensação pela falta de decisão definitiva nos autos judiciais, para, ao final, admiti-la com base em créditos cujas decisões tenham transitado em julgado. O julgado também se mostra obscuro em sua conclusão, pois, diante de sua fundamentação, não deixa claro que admite a compensação tratada nos autos, mediante posterior trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.82.00.00107-55”.

É o relatório.

Voto

GILENO GURJÃO BARRETO, Relator.

Admitidos os embargos, passo a apreciá-lo.

Entendo ter razão a embargante.

Conforme exposto o trânsito em julgado torna definitiva a decisão tomada pelo juiz, que reconhece a ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídica tributária, traduzindo-se na existência de créditos a serem recuperados pelo contribuinte.

A compensação é uma prerrogativa do Embargado que deve respeitar o que determina a lei. Neste caso a compensação é admitida sob o regime da estrita legalidade, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nos termos o artigo 170-A do Código Tributário Nacional “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em se tratando de pretensão à compensação de crédito contra a Fazenda Nacional objeto de controvérsia judicial, o requisito trazido pelo artigo 170-A do CTN (trânsito em julgado em sentença que afirma a existência do crédito em favor do contribuinte) aplica-se, também aos indébitos tributários decorrentes de vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ – RESP nº 1.167.039. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No presente caso, a própria decisão judicial determinou a necessidade da decisão judicial transitar em julgado para compensar na via administrativa, por meio do encontro de contas, resultando na extinção simultânea das obrigações da Pessoa Jurídica e da União, até o limite em que se equivalerem.

Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 2001.82.00.001075-5 impetrado pelo Embargado não transitou em julgado, não há que se falar compensação por inexistência de direito líquido e certo.

Por todo exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para dar-lhe efeitos infringentes e alterar meu voto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 14747.000333/2006-13
Acórdão n.º **3302-002.410**

S3-C3T2
Fl. 5

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

CÓPIA